

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 14, DE 2007

(Apensados os Recursos 15, 16 e 17, de 2007)

Recorre, com pedido de efeito suspensivo, da decisão da presidência que indeferiu questão de ordem a respeito da instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar as causas, conseqüências e responsáveis pela crise do sistema de tráfego aéreo brasileiro, desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006, envolvendo um Boeing 737-800 da Gol(vôo 1907) e um jato Legacy, da America Excel Aire, com mais de uma centena de vítimas.

Autor: Deputado Luiz Sérgio

Relator: Deputado Colbert Martins

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Parecer ao REC N.º17/2007 apensado ao REC N.º14/2007)

O Recurso Nº 17, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Pannunzio questiona o foro escolhido pelo Deputado Luiz Sérgio para recorrer contra decisão do Presidente da Câmara de deferir o requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquerito (CPI do Tráfego Aéreo). Argumenta, o recorrente, que o plenário é inadequado para julgar a realização de uma CPI, direito constitucional garantido à Minoria segundo afirmou, já que em

plenário a maioria é preponderante. Acrescenta que o recurso deveria ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Vem à CCJC para análise apensado ao Recurso N.º 14, de 2007, nos termos do despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

O fulcro da argumentação contra a possibilidade de o Plenário vir a avaliar, por meio do julgamento de recurso a questão de ordem, o juízo da presidência sobre o atendimento das exigências para a criação da CPI, estava na consagração jurisprudencial do direito à instauração de inquérito parlamentar como um instrumento de minoria, protegido constitucionalmente, contra o qual a maioria não pode interpor nenhum tipo de obstáculo.

Com efeito, ao se examinarem os últimos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito, não resta nenhuma dúvida de que o entendimento dominante naquela Corte tem sido reiteradamente no sentido de reconhecer o direito à criação de CPI como uma prerrogativa integrante do chamado “estatuto constitucional das minorias parlamentares”, que visa garantir “participação ativa, no Congresso Nacional, dos grupos minoritários, a quem assiste o direito de fiscalizar o exercício do poder” (Cf. MS 24.831, MS 24845, MS 24846, MS 24847, MS 24848 e MS 24849, , Rel. Min. Celso de Mello).

Em nenhum desses acórdãos, entretanto, há indicação de que o uso desse instrumento seja automático ou livre do atendimento das exigências mínimas postas no mesmo texto constitucional. O requerimento de criação deve ser subscrito por um terço dos membros da Casa, prever prazo certo e descrever o fato determinado para a investigação, conforme prescrito no art. 58, § 3º, da Constituição Federal. O acórdão é claro: “Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar (...)”. (MS 24.831)

Desse modo, apresentado o requerimento, compete ao Presidente da Casa verificar a configuração dos requisitos constitucionais. O exercício desse exame, contudo, não tem espaço para discricionariedade. Trata-se de atividade vinculada, e por isso mesmo sujeita a controle e eventual declaração de nulidade, seja por parte do Plenário, na condição de instância recursal interna, seja pelo Poder Judiciário, se vier a ser acionado nesse sentido,

restringindo-se o âmbito de apreciação do ato em qualquer desses fóruns, evidentemente, à sua conformidade com os regramentos constitucionais.

A presidência procurou esclarecer os parâmetros por meio dos quais considera satisfeitos os requisitos impugnados. Não tendo convencido o autor da questão, recebeu o recurso por ele então apresentado, que era rigorosamente amparado no art. 95, § 8º, do Regimento Interno e não poderia ser considerado formalmente incompatível com o direito da minoria à constituição da CPI, já que versava exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, não adentrando em questões de mérito, oportunidade ou conveniência da investigação a ser realizada.

Negar recebimento e tramitação ao recurso, como pretendia o Recorrente que fizesse a presidência na ocasião, seria partir para o caminho da discricionariedade, o que, acertadamente a nosso ver, não se consumou.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do Recurso N.º 17, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator